

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito da decisão de fl. 53 que rejeitou a denúncia por entender que o crime de descaminho é material, reclamando como condição objetiva para sua punibilidade, a necessária constituição, por via administrativa, do suposto crédito tributário e que, havendo, por força de lei, aplicação da pena administrativa de perdimento, não ocorre lançamento tributário algum, inexistindo justa causa para a ação penal.

Alega o recorrente, em síntese, que, *“conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci, o delito de descaminho ‘é formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência do resultado naturalístico)’”* e que *“não importa para a caracterização do crime de descaminho que seja comprovado, pelo lançamento do crédito tributário, o quantum do tributo não recolhido, bastando, tão somente, que o agente realize a conduta descrita no tipo penal, qual seja, de possuir mercadoria estrangeira sem comprovante de importação regular”* (fls. 57/58).

Contrarrazões às fls. 67/69.

A decisão recorrida foi mantida (fl. 71).

A PRR/1ª Região opinou pelo provimento do recurso (fls. 76/81).

É o relatório.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003188-67.2009.4.01.3800 (2009.38.00.003490-7/MG)

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Este é o teor do requerimento ministerial iniciando o feito de que cogita o recurso:

*“O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem perante Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** contra:*

***CARLOS CEZAR DE SOUZA FRANCA**, comerciante, portador de documento de identidade de nº MG-5.099.936/SSPMG e CPF nº 827.677.506-34, residente à Rua Afonso Celso, nº 10, Bairro Santa Mônica, Belo Horizonte/MG ou Rua Padre Tiago de Almeida, nº 35, Bairro Camargos, Belo Horizonte/MG;*

pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

01 - Trata-se de representação fiscal para fins penais, apresentada pela Receita Federal, que apurou a ocorrência de fato delituoso praticado por CARLOS CEZAR DE SOUZA FRANCA, que praticou o crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal.

02 - Segundo a representação fiscal para fins penais, no dia 08 de maio de 2007, foi feita operação conjunta das Polícias Federal, Militar e Civil do Estado de Minas Gerais, para coibir comércio irregular de mercadorias estrangeiras no Shopping Oiapoque, nº 76, Centro, Belo Horizonte/MG.

03 - Foram apreendidas várias mercadorias no box 02, cujo proprietário é Carlos Cezar Souza Franca, sem comprovação da importação regular. Tais mercadorias encontram-se listadas às fls. 34/37, sendo avaliadas em R\$ 44.260,22 (quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e vinte e dois centavos).

04 - Embora o denunciado tenha apresentado 06 notas fiscais e 02 cupons fiscais, presentes às fls. 08/14, os mesmos não se mostraram idôneos a comprovar a regularidade da importação. Isso porque as notas apresentadas eram destinadas a pessoas físicas sem qualquer relação com o local fiscalizado e os cupons fiscais também não tinham relação com o local fiscalizado.

05 - Logo, percebe-se que o denunciado iludiu o pagamento de imposto devido na entrada de mercadorias, assim como descreve o tipo de descaminho. Por não ter logrado comprovar o pagamento de imposto de importação e do ICMS das suas mercadorias que foram apreendidas, o denunciado deve responder por sua conduta delituosa.

*06 - Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **CARLOS CEZAR DE SOUZA FRANCA** como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal, requerendo seja a presente denúncia recebida e a ação penal processada, até final julgamento, com a condenação do imputado nas penas dos dispositivos indicados.” (fls. 02A/03A)*

O juiz assim decidiu:

“Ancorado na representação fiscal para fins penais de fls. o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Carlos Cezar de Souza Franca, ao qual imputou a prática do delito previsto no artigo 334, do Código Penal.

Observo às fls. 48 que as mercadorias objeto do descaminho, apreendidas, foram submetidas ao perdimento a que se refere o artigo 105, inciso X, do decreto-lei 37/66.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003188-67.2009.4.01.3800 (2009.38.00.003490-7/MG)

Contudo, o descaminho é crime material, reclamando, como condição objetiva para sua punibilidade, a necessária constituição, por via administrativa, do suposto crédito tributário.

Sucedendo que, por força de lei, havendo aplicação da pena administrativa de perdimento de bens objeto de descaminho, não ocorre lançamento tributário algum; não há a incidência do imposto de importação (art. 1º, parágrafo 4, inciso III, do decreto-lei 37/66, com a redação que lhe conferiu a lei 10.833/2003.

Sendo assim, inexistente justa causa para a presente ação penal consoante precedente jurisprudencial de escol (STJ-HC 109.205/PR, 6ª Turma, relatora desembargadora convocada Jane Silva).

Ante o exposto, rejeito a denúncia.” (fl. 53)

Merece reforma a decisão recorrida.

Com efeito, o crime de descaminho, consistente em iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou do imposto devido pela entrada de mercadoria, conforme consta da denúncia, é formal, não exigindo para sua consumação, a apuração do delito tributário, na esfera administrativa. Assim, tendo sido o agente denunciado pela conduta descrita no art. 334 do Código Penal, observo que a apuração do delito tributário, na esfera administrativa, não é condição de procedibilidade da Ação Penal, não só pela sua natureza pública e incondicionada, como também em respeito ao princípio da autonomia das instâncias penal e administrativa.

Ademais, a questão foi devidamente examinada no opinativo ministerial, da lavra do Procurador Regional da República dr. Guilherme Magaldi Netto, que, por sua pertinência, incorporo às razões de decidir, nesses termos:

*“Equivocada, data vênua, a tese esposada pelo MM. Juízo a quo, tendo em vista que, conforme iterativa jurisprudência do e. **S.T.J.**, o perdimento de bens de procedência estrangeira apreendidos configura **sanção administrativa**, sem relevância sobre a extinção da punibilidade do crime de descaminho. Nesse sentido, confira-se, verbis:*

‘PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO E ACESSÓRIOS. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS ACUSADAS. QUESTÕES DE FUNDO. VIA ANGUSTA. INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. COGNIÇÃO VEDADA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. A pena de perdimento caracteriza sanção de natureza administrativa, que não obsta a perseguição do crime de descaminho, diante da omissão no recolhimento do imposto devido, que muitas vezes se revela superior ao preço da própria mercadoria.

2. Não é lícito a esta Corte Superior ingressar em questionamentos acerca de matéria de fundo da ação penal. Tais aspectos devem ser examinados na via ordinária, em que a dialética processual terá lugar com toda a amplitude que lhe é conatural.

3. Ordem denegada.’ (STJ, BC 70379/RS, rel. Min. Maria Thereza Moura. DJe 31/8/2009).” (fls. 80/81).

Isto posto, dou provimento ao recurso para, recebendo a denúncia, determinar o regular processamento da causa.

É o voto.